



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04212/10**

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luis Ferreira de Moraes  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Procurador: Joalison Lima Alves  
Interessados: José Rudival de Siqueira Lopes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DA MATÉRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS FALTANTES – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVEL TERMO PARA A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – IRREGULARIDADE DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA REGULARIZAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Encarte dos documentos reclamados – Insubsistência de determinação e constatação de atendimento de outra. Concessão dos competentes registros. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04037/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “5” do Acórdão AC1 – TC – 02177/13, de 22 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 29 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o item “4” e *CONSIDERAR CUMPRIDO* o item “5” do supracitado aresto.
- 2) *CONCEDER* os competentes registros aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Srs. José Rudival de Siqueira Lopes, Walter Gomes Nogueira e José Severino Marques, e Sras. Maria Aparecida Pereira Santos Ferreira, Maria Alves de Pádua de Vasconcelos, Lindalva Barbosa dos Santos, Inês Bezerra Barreto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04212/10**

Andrelina da Silva, Aldileide Lopes da Silva, Maria Edite Gomes Pereira e Maria da Conceição Nogueira dos Santos.

3) *REMETER* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das penalidades aplicadas ao Prefeito do Município de São José de Princesa/PB, Sr. Luis Ferreira de Moraes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 17 de julho de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04212/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "5" do Acórdão AC1 – TC – 02177/13, de 22 de agosto de 2013, fls. 130/135, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 29 de agosto do mesmo ano, fls. 136/137.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento do consignado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 02837/11, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Princesa/PB, Sr. Luis Ferreira de Moraes, fls. 76/78, diante da ausência de manifestação do Alcaide, deliberou, mediante o ACÓRDÃO AC1 – TC – 00779/12, fls. 83/86, em: 1) considerar não cumprido o supracitado aresto; 2) aplicar multa a referida autoridade no valor de R\$ 2.000,00; 3) fixar prazo para recolhimento da penalidade; e 4) assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para envio dos documentos reclamados pelos técnicos da Corte, fls. 50/58.

Em seguida, este Órgão Fracionário, desta feita, ao examinar o cumprimento do item "4" do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00779/12, decidiu, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02177/13, fls. 130/135, também diante da carência de manifestação do Prefeito: 1) declarar o descumprimento do mencionado item; 2) impor nova coima ao Chefe do Executivo, Sr. Luis Ferreira de Moraes, desta feita, na quantia de R\$ 7.000,00; 3) estabelecer termo para pagamento da multa; 4) considerar irregulares as situações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs analisados no presente feito; e 5) fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Alcaide, comprovada a ausência dos documentos solicitados pelos técnicos do Tribunal, realizasse procedimento seletivo público para a contratação de ACSs, com o consequente afastamento dos contratados irregularmente, após as devidas nomeações dos candidatos habilitados no aludido certame.

Após as intimações de estilo, fls. 136/137, os analistas da Corregedoria deste Sinédrio de Contas, atestando a não quitação das penalidades impostas ao Sr. Luis Ferreira de Moraes, fls. 138/143, elaboraram relatório, fls. 153/155, mencionando que o Acórdão AC1 – TC – 02177/13 não foi cumprido.

Ato contínuo, o Chefe do Poder Executivo apresentou petição e documentos, fls. 157/229, onde alegou, resumidamente, o encarte da documentação fornecida pela 11ª Gerência Regional da Saúde do Estado da Paraíba, da lei municipal regulamentando o cargo de ACS, das portarias de nomeações dos servidores e da folha de pagamento do ano de 1992, demonstrando que o vínculo dos funcionários nominados no aresto é anterior a promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/2006.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Corregedoria do Tribunal emitiram novo relatório, fls. 231/233, onde evidenciaram que as peças encaminhadas pelo Alcaide, concernentes aos procedimentos simplificados implementados pelo Estado da Paraíba, evidenciava a regularidade da situação dos servidores Aldileide Lopes da Silva Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04212/10**

Andrelina da Silva, Inês Bezerra Barreto, José Rudival Siqueira Lopes, Lindinalva Barbosa dos Santos, Maria Alves de Pádua, Maria Aparecida Pereira dos Santos Ferreira, Maria Edite Gomes Pereira, Valter Gomes Nogueira, José Severino Marques e Maria da Conceição Nogueira Sousa.

Especificamente quanto à funcionária Alzeni Bezerra da Silva Tavares, os peritos da Corte mencionaram que a mesma não mais constava na folha de pagamento, razão pela qual não poderiam atestar a sua permanência no quadro de servidores. Por fim, os técnicos da unidade de instrução constataram a ausência de recolhimento das multas, motivo pelo qual atestaram que o Acórdão AC1 – TC – 02177/13 não foi integralmente atendido.

Em 08 de março de 2014, o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado da Paraíba – SINDACS/PB, através do Diretor Presidente, Sr. Marcelo Piraiba da Silva, protocolizou petição, fls. 235/236, solicitando a habilitação do sindicato no presente caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos técnicos desta Corte de Contas, constata-se *ab initio* que a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 02177/13 deve ser considerada insubsistente, haja vista a apresentação pelo Prefeito do Município de São José de Princesa/PB, Sr. Luis Ferreira de Moraes, de documentos relacionados aos procedimentos seletivos simplificados realizados pela Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, com vistas à contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs para a Comuna de São José de Princesa/PB.

Quanto ao item “5” do citado aresto, o mesmo deve ser considerado cumprido, pois a documentação remetida pela referida autoridade, em 03 de dezembro de 2013, fls. 157/229, demonstra que os servidores participaram de procedimentos seletivos implementados antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/2006. Ademais, as portarias encartadas ao feito, fls. 212/222, comprovam a regularização do vínculo funcional dos ACSs, Srs. José Rudival de Siqueira Lopes, Walter Gomes Nogueira e José Severino Marques, e Sras. Maria Aparecida Pereira Santos Ferreira, Maria Alves de Pádua de Vasconcelos, Lindalva Barbosa dos Santos, Inês Bezerra Barreto, Andrelina da Silva, Aldileide Lopes da Silva, Maria Edite Gomes Pereira e Maria da Conceição Nogueira dos Santos, nos termos definidos no art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 135/2013, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04212/10**

Art. 2º - Aos Agentes Comunitários de Saúde, não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta, que em 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 51, à qualquer título, se encontravam no desempenho das atividades de agentes de saúde, fica assegurada a dispensa de se submeterem à processo seletivo público à que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido submetidos à anterior processo de seleção pública, efetuado diretamente, ou por terceiros sob supervisão da Administração Pública, onde tenham sido observados os princípios constitucionais pertinentes.

Parágrafo Único – Após averiguação ao preenchimento dos requisitos necessários, o Prefeito Municipal procederá a regularização do vínculo de todos os Agentes Comunitários de Saúde, através de Portaria, desde que se encontrem nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, passando os mesmos a serem regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei Complementar Estadual n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, que instituiu o Estatuto do Funcionário Público do Estado da Paraíba.

Especificamente em relação a Sra. Alzeni Bezerra da Silva Tavares, verifica-se a ausência, nos autos, da portaria de regularização de sua situação funcional, haja vista que a mesma deixou de fazer parte do quadro de servidores do Município de São José de Princesa/PB no mês de setembro de 2012, concorde informações constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Por fim, no tocante às penalidades impostas ao Chefe da Comuna de São José de Princesa/PB, Sr. Luis Ferreira de Moraes, a primeira no valor de R\$ 2.000,00 e a segunda na quantia de R\$ 7.000,00, cabe destacar que o acompanhamento dos recolhimentos das multas aplicadas pelo Tribunal é atribuição do Conselheiro Corregedor, consoante disciplina o Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB (art. 38, inciso II), devendo, portanto, aquele órgão adotar as providências cabíveis em relação à matéria, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04212/10**

Ante o exposto:

- 1) *TORNO INSUBSISTENTE* o item "4" e *CONSIDERO CUMPRIDO* o item "5" do supracitado aresto.
- 2) *CONCEDO* os competentes registros aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Srs. José Rudival de Siqueira Lopes, Walter Gomes Nogueira e José Severino Marques, e Sras. Maria Aparecida Pereira Santos Ferreira, Maria Alves de Pádua de Vasconcelos, Lindalva Barbosa dos Santos, Inês Bezerra Barreto, Andreлина da Silva, Aldileide Lopes da Silva, Maria Edite Gomes Pereira e Maria da Conceição Nogueira dos Santos.
- 3) *REMETO* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das penalidades aplicadas ao Prefeito do Município de São José de Princesa/PB, Sr. Luis Ferreira de Moraes.

É o voto.